

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.082/92-71
RECURSO Nº. : 78.287
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : MIGUEL NEME NETO
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 16 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.891

IRPF - DECLARAÇÃO INEXATA - Somente o imposto retido na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo ou do imposto antecipado durante o ano-base poderá ser deduzido do imposto devido calculado de acordo com a tabela progressiva, relativamente à declaração de rendimentos. O imposto pago antes do prazo da entrega da declaração, no próprio exercício financeiro, sob o código 0211, há de ser considerado antecipação do imposto a pagar apurado na declaração de rendimentos e convertido em UFIR pelo valor desta no mês do pagamento, não podendo ser deduzido a título de carnê-leão.

MULTA DE OFÍCIO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurada em ação fiscal enseja a cobrança da multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIGUEL NEME NETO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13985/000.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.891

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº. : 13985/000.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.891
RECURSO Nº. : 78.287
RECORRENTE : MIGUEL NEME NETO

RELATÓRIO

Através da notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o pagamento do imposto de renda - pessoa física, no exercício financeiro de 1992, em valor equivalente a 2.861,47 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em decorrência da glosa do imposto declarado e deduzido a título de "carnê-leão", no valor de Cr\$ 2.500.000,00 (padrão monetário à época).

Na defesa inicial alega o contribuinte, em síntese, que o lançamento deve se cancelado visto que não teria sido considerado o valor de Cr\$ 2.500.000,00, que foi adicionado à importância recolhida a título de "carnê-leão", resultando imposto a restituir. Como comprovação do recolhimento, junta xerox de Darf, constante às fls. 07.

A autoridade julgadora de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos a seguir transcritos:

"tem-se, pois que se a intenção do contribuinte era de efetuar antecipação voluntária do imposto deveria ter efetuado tal recolhimento ainda no curso do ano-base, isto é, em 1991, a título de carnê-leão, dada a origem dos rendimentos, provavelmente decorrente de pagamentos efetuados por pessoas físicas. Todavia, a indicação de código de recolhimento - 0211 (fls. 07), conflita com tal pretensão.

Assim, configurado pagamento voluntário a título de antecipação do saldo do imposto devido na declaração do exercício em questão, resulta extinta a obrigação ao montante correspondente (2.166,45 UFIR = 2.500.000,00 : 1.153,96 UFIR 04/92), face ao disposto no inciso I, do artigo 156 do Código Tributário Nacional.



PROCESSO Nº. : 13985/000.082/92-71

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.891

Neste passo, reposicionando-se os dados para a declaração de rendimentos apura-se saldo de imposto a pagar da ordem de 695,02 UFIR, como se demonstra:

Imposto notificado em UFIR (fls. 03	2.861,47
Imposto recolhido em UFIR (DARF fls. 07)	2.166,45
Imposto suplementar em UFIR	695,02
Multa de ofício em UFIR (100%)	695,02"

Ciente dessa decisão em 06.04.93, dela recorre o contribuinte protocolizando a sua defesa de fls. 33/35 em 06.05.93.

Como razões de defesa, o contribuinte insurge-se, em síntese quanto à exigência da multa de ofício de 100% que lhe foi imposto pelo julgador.

Argumenta, para tanto, que procedendo-se a uma análise constata-se de que houve insuficiência de recolhimento do imposto e, portanto, é cabível a aplicação da multa de ofício prevista na legislação vigente.

Afirma, entretanto, que se for considerado que chegou a pagar, antecipadamente, o imposto em quase a sua totalidade e que se não fosse a expectativa de que teria direito a restituição, teria pago o saldo tempestivamente, conclui-se que não lesou ou teve a intenção de fraudar a Receita Federal, razão pela qual se insurge contra a multa de ofício de 100% que lhe está sendo imputada pela respeitável decisão.

Ao final, afirma concordar com o pagamento do imposto e requer o cancelamento da multa por entender que, no caso, é injusta.



É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 13985/000.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.891

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme se verifica do relatório, o contribuinte se insurge, na fase recursal, quanto à exigência da multa de ofício. Afirma o recorrente que o valor dessa multa estaria sendo exigida na decisão prolatada em primeira instância e que a mesma, no caso, é injusta.

Há que se destacar que a exigência da multa de ofício decorre de expressa disposição legal, conforme art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218, de 1991, *in verbis*:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” (Grifou-se).

Assim, pode-se verificar que a exigência decorre de lei, não podendo o julgador dispensar a multa de ofício, nos casos de falta de recolhimento do imposto devido, apurado em ação fiscal, ainda que o contribuinte não tenha pretendido lesar a Receita Federal.

Há de se esclarecer, ainda, que a multa de ofício não lhe foi exigida por ocasião da decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Pode-se constatar que na Notificação de fls. 03 a multa de ofício de 100% do imposto suplementar já era exigido do contribuinte. A autoridade julgadora, na decisão recorrida, apenas reduziu a multa de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13985/000.082/92-71

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.891

ajustando-a para 100% do novo imposto apurado, tendo em vista que a exigência inicial foi parcialmente provida naquela instância.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, permitia a redução de 30% da multa de lançamento de ofício se o contribuinte optasse pelo pagamento do débito se desse dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Tal, entretanto, não ocorreu, optando o contribuinte pela inteposição do recurso.

É ainda de se enfatizar que a própria Notificação, no Enquadramento Legal, faz referência ao artigo 6º da Lei nº 8.218, o que permitiria a redução da multa de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO